

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P156967/2021-SPU**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/21 – SMS - BB nº 882979**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HOSPITALAR PARA O HOSPITAL DOUTOR ESTEVAM PONTE, HOSPITAL DOUTOR FRANCISCO ALVES, UNIDADE DE ACOLHIMENTO, SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL GERAL, AD E INFANTOJUVENIL.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**RECORRENTE:** NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 17.086.556/0001-45)

**RECORRIDA:** BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 11.054.102/0001-06)

Recebidos hoje.  
Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA referente ao Pregão Eletrônico nº 097/21- SMS, que tem como objeto, em síntese, executar serviços de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar para o Hospital Doutor Estevam Ponte, Hospital Doutor Francisco Alves, Unidade de Acolhimento, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Centro de Atenção Psicossocial Geral, AD e Infantojuvenil.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA	<ul style="list-style-type: none"><li>• Aduz <u>que houve descumprimento por parte da recorrida das disposições do item 14.4.2. do edital, pois não teria apresentada declaração de que atenderá os termos da Resolução nº 216/2004;</u></li><li>• Alega que a recorrida <u>não cumpriu o item 14.4.1. do edital, posto que a declaração apresentada pela recorrida prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e não de 15 (quinze), como dispõe o instrumento convocatório;</u></li><li>• Afirma que <u>a recorrida não possui qualificação técnica para a prestação do serviço, conforme exige o item 15.4.3.2. do edital, uma vez que os atestados apresentados não estão registrados no Conselho Regional de Nutrição, e nem contempla o responsável</u></li></ul>

	<p><u>técnico pela prestação dos serviços, tampouco referem-se ao fornecimento de nutrição hospitalar, tratando-se apenas de fornecimento de alimentação para eventos, não podendo ser aproveitados para fins de comprovação de aptidão do objeto licitado;</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Que os atestados apresentados não fazem referência a serviços de natureza contínua e em ambiente hospitalar, não comprovando a experiência anterior da recorrida em atividade similar ao que requer o edital;</u></li> <li>• <u>Que o alvará sanitário apresentado pela empresa vencedora não consta o CNAE vinculado a atividade específica relacionada ao objeto da licitação, além de não ser compatível com fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar, e não constar a indicação de responsável técnico;</u></li> <li>• <u>Por fim, requer a reforma da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO, inabilitando a recorrida do certame por descumprir as normas editalícias.</u></li> </ul>
--	---

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Sustenta, em síntese, que atendeu todos os requisitos editalícios quanto à habilitação da empresa, pois os atestados apresentados são absolutamente compatíveis com o objeto licitado;</u></li> <li>• <u>Que a declaração exigida no item 14.4.2. do edital apresentada pela recorrida, constante na proposta readequada, cumpre perfeitamente ao que foi exigido no instrumento convocatório;</u></li> <li>• <u>Aduz também que a declaração exigida no item 14.4.1. do edital foi inicialmente apresentada com uma falha formal no prazo, mas que logo foi devidamente corrigida;</u></li> <li>• <u>Afirma que todos os atestados são absolutamente compatíveis com o objeto do certame, posto que se referem à alimentação coletiva, em grande quantitativo, superior em quantidade, qualidade e complexidade em relação ao estabelecido em edital;</u></li> <li>• <u>Por fim, requer seja mantida a decisão que declarou a habilitação e classificação da empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO, reconhecendo-a como a vencedora do certame.</u></li> </ul>



É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão no julgamento da proposta), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

## 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

### 3.1 Da proposta readequada (item 14.4 do edital do PE nº 097/21 – SMS).

Argumenta a recorrente que houve descumprimento por parte da recorrida das disposições do item 14.4.1. do edital, posto que a declaração apresentada pela recorrida prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e não de 15 (quinze), como dispõe o instrumento convocatório.

Além disso, aduziu que a recorrida não cumpriu o item 14.4.2. do edital, pois não teria apresentado declaração de que atenderá os termos da Resolução nº 216/2004.

Inicialmente, é importante destacar o que dispõe o edital do PE nº 097/21 – SMS.

Vejamos:

#### 14. DA PROPOSTA READEQUADA

[...]

14.4. O proponente deverá anexar a proposta de preço:

**14.4.1. Declaração de que a licitante, caso seja arrematante e contratada, instalará ou sede ou filial, ou centro de distribuição ou escritório situado na cidade de Sobral, num prazo de 15(quinze) dias úteis após a assinatura do contrato.**

**14.4.2. Os licitantes deverão ainda declarar que atenderão a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 e suas alterações posteriores.**

Em suas contrarrazões, a recorrida sustenta que atendeu todos os requisitos do Edital, e que a declaração referente ao item 14.4.1 do edital, conforme devidamente registrado no sistema, foi inicialmente apresentada com uma falha formal no prazo, mas que o equívoco relativo ao prazo foi corrigido, sendo tal conduta legal e permitida, conforme disposições do instrumento convocatório e entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União.

Ademais, afirma que a declaração exigida no item 14.4.2 consta junto aos anexos da proposta readequada, cumprindo perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório.

Nesse viés, cumpre-nos informar que o procedimento dos Pregões Eletrônicos que ocorrem no Município de Sobral é realizado mediante o Sistema do Banco do Brasil (licitações-e.com.br). Trata-se de um sistema automático que executa o procedimento dos pregões.

As licitantes deverão cadastrar suas propostas e inserir os documentos de habilitação entre o início até o fim do acolhimento das propostas, exclusivamente pelo sistema, devendo cadastrar inicialmente o valor da proposta inicial antes da fase de lances e anexar os documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 29 do Decreto 2344/2020:

Art. 29. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, **até a data e a hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.**

Corroborando com o texto legal supramencionado, o item 10.1 do Edital do PE nº 097/21 - SMS dispõe:

10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os **documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo V – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

No dia e horário designado, é aberta a fase de lances. Logo após, o próprio sistema elabora uma lista crescente das melhores propostas e a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço READEQUADAS. Assim, após avaliação da proposta readequada, é verificada a Habilitação do arrematante, conforme a ordem de classificação, sendo inabilitado nos casos em que os documentos não estejam dentro dos padrões exigidos.

No caso em tela, a discussão se dá pelo fato de que a recorrida teria supostamente descumprido o item 14.4.1. do edital, posto que a declaração apresentada previa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e não de 15 (quinze), como dispõe o instrumento convocatório. No entanto, ao analisar o histórico do pregão no sistema, pode-se verificar que o pregoeiro solicita à empresa que reencaminhe no prazo de 01(um) dia útil a declaração em conformidade com o item 14.4.1 do edital. Vejamos:

28/07/2021 09:34:58:583	BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR	lmo. Senhor Pregoeiro conforme solicitado, anexamos Proposta Readequada às 9h.
02/08/2021 13:51:46:072	PREGOEIRO	SOLICITO QUE A EMPRESA ARREMATANTE REENCAMINHE, NO PRAZO DE 01(UM) DIA ÚTIL, DECLARAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ITEM 14.4.1 DO EDITAL.
02/08/2021 16:50:06:862	BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR	lmo. Senhor Pregoeiro, Conforme solicitado, reencaminhamos declaração em conformidade com o item 14.4.1 do edital. AT, BR ALL.
05/08/2021 09:32:06:102	PREGOEIRO	O ARREMATANTE DESTES PROCESSO, SERÁ DECLARADO VENCEDOR EM 05/08/2021 AS 15:00 H. AS EMPRESA TEM O PRAZO DE 20 MINUTOS PARA MANIFESTAR INTENSAO RECURSAL EM CAMPO PROPRIO.
06/08/2021 15:02:19:838	ISM GOMES DE MATTOS EIRELI	A ISM GOMES DE MATTOS EIRELI manifesta intenção de interpor recurso, com fundamento no item 18.1 do edital. Pois identificou-se que a documentação apresentada não está de acordo com as exigências do item 15.4 (HABILITAÇÃO) e seus subitens.
06/08/2021 15:03:40:675	NUTRE ALIMENTACAO LTDA - ME	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Apresentamos a presente intenção para elucidar a incapacidade técnica da empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, de atender os itens editalícios, que serão transcritos na peça recursal.

Nota-se, assim, que a empresa conseguiu suprir a falha formal verificada, reencaminhado a declaração nos moldes do que dispõe o item 14.4.1. do edital do PE nº 097/21 – SMS, o que se pode observar com o simples compulsar dos documentos anexados aos autos do procedimento licitatório.



1

**Prefeitura de Sobral**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Pregão Eletrônico nº 097/2021 - SMS**  
**Processo N° P156967/2021**  
**Número Banco do Brasil: 882979**

**DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO**

A

Central de Licitações do Município de Sobral

Ref.: Pregão Eletrônico nº 097/2021 – SMS

A empresa **BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.054.102/0001-06, **DECLARA** que caso seja arrematante e contratada, instalará ou sede ou filial, ou central de distribuição ou escritório situado na cidade de Sobral, num prazo de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do contrato.

Ressalte-se que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 43, §3, dispõe ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

**Nota-se, portanto, que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta há um poder dever da autoridade superior em realizar a diligência**, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

No mesmo sentido, o edital do PE nº 097/21 –SMS assim dispõe:

**22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

[...]

**22.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.**

[...]

**22.9. O pregoeiro poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e os licitantes**, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas.

[...]

**22.11. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.**

Corroborando com esse posicionamento, temos o entendimento majoritário da jurisprudência atual:

**Acórdão 2873/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro- Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação. Diligência. Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

**Acórdão 2239/2018 Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É irregular a desclassificação de**

proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Nessa senda, fica evidente que o documento apresentado pela empresa vencedora do certame supre as exigências editalícias, muito menos qualquer discussão acerca da diligência ocorrida no processo licitatório, haja vista a possibilidade de o pregoeiro sanar eventuais falhas formais, sem que isso seja considerado ato irregular, de modo que o argumento trazido pela recorrente não é razão suficiente para inabilitar a recorrida.

Além disso, a recorrente aponta a ausência de declaração da empresa vencedora informando que atenderá à Resolução RDC nº 216/04, conforme item 14.4.2. do edital. No entanto compulsando a proposta readequada apresentada pela BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO, é possível identificar a referida declaração. Senão, vejamos:



2  
inciso XXXIII do artigo 7º, da Constituição Federal, e nos art. 27, inciso V, e 78, XVII, da Lei 8.666/93, já atualizada;

Que não possuímos, em nossa cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

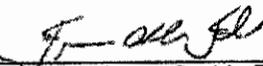
Que nossa proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLT/MPPOG nº 2, de 16 de setembro de 2009;

Sob as penas da lei e para os fins requeridos no Inciso &II, do Art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, que nossa empresa é uma empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, que não há nenhum dos impedimentos previsto nos incisos do § 4º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06, e que cumprimos plenamente com os requisitos de habilitação exigidos neste Edital;

**Que atenderemos a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 e suas alterações posteriores;**

Que caso sejamos arrematantes e contratada, instalaremos ou sede ou filial, ou central de distribuição ou escritório situado na cidade de Sobral, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato.

Fortaleza - CE, 27 de julho de 2021

  
Francisco Augusto Caminha Filho  
CPF nº 245.921.613-00  
Administrador

**Sendo assim, não há que se falar em ausência da declaração exigida no item 14.4.2. do edital do PE nº 097/21 – SMS, razão pela qual não merece prosperar o argumento trazido pela recorrente.**

Por fim, as alegações aqui apontadas pela recorrente não possuem o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

### **3.2 Da qualificação técnica (item 15.4.3. do edital do PE nº 097/21 – SMS).**

No que concerne à qualificação técnica, a recorrente alega que a empresa BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO não possui qualificação técnica para a prestação do serviço, conforme exige o item 15.4.3.2. do edital, uma vez que os atestados apresentados não estão registrados no Conselho Regional de Nutrição, e nem contempla o responsável técnico pela prestação dos serviços, tampouco referem-se ao fornecimento de nutrição hospitalar, tratando-se apenas de fornecimento de alimentação para eventos, não podendo ser aproveitados para fins de comprovação de aptidão do objeto licitado.

Argumenta ainda que os atestados apresentados não fazem referência a serviços de natureza contínua e em ambiente hospitalar, não comprovando a experiência anterior da recorrida em atividade similar ao que requer o edital, e que o alvará sanitário apresentado pela empresa vencedora não consta o CNAE vinculado a atividade específica relacionada ao objeto da licitação, além de não ser compatível com fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar, e não constar a indicação de responsável técnico.

Assim dispõe o edital do PE nº 097/21 – SMS:

#### **15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**15.4.3.1. Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular, junto ao Conselho Regional de Nutrição-CRN, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN.**

**15.4.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.**

15.4.3.2.1. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.2.2. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.2.3. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

**15.4.3.3. Alvará ou Registro ou Licença sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, da sede do licitante, constatando a atividade específica.**

**15.4.3.4. Registro do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro permanente da licitante, no Conselho Regional de Nutrição - CRN.** No caso do profissional técnico não fazer parte do quadro permanente, deverá comprovar vínculo com a licitante, por meio de um dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional.
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.
- c) Contrato Social do licitante em que conste o profissional como sócio.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu todos os requisitos editalícios quanto à habilitação da empresa, pois os atestados apresentados são absolutamente compatíveis com o objeto licitado, posto que se referem à alimentação coletiva, em grande quantitativo, superior em quantidade, qualidade e complexidade em relação ao estabelecido em edital.

De fato, consultando os atestados apresentados pela empresa **BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO** é possível verificar que todos fazem referência a desempenho de atividades similares ao objeto da licitação, tratando-se de fornecimento de alimentação coletiva em grande quantitativo. Ademais, conforme se depreende da cláusula do edital colacionada acima, não há exigência de que seja necessariamente alimentação hospitalar, mas que seja um **serviço PERTINENTE OU COMPATÍVEL** a isso.

Ademais, não há no edital qualquer exigência de que os atestados sejam registrados no Conselho Regional de Nutrição – CRN, o que se pode observar no item do edital colacionado acima, o qual exige apenas: 1) Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular; 2) Registro do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro permanente da licitante, no Conselho Regional de Nutrição – CRN, requisitos esses que foram devidamente cumpridos pela BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO.

Da mesma forma, equívoca-se a recorrente ao afirmar ser necessário a presença de responsável técnico nos atestados, uma vez que o instrumento convocatório não exige que haja nos atestados responsável técnico assinando o serviço. Ainda assim, é possível verificar nos documentos apresentados pela empresa vencedora que alguns atestados apresentam sim responsável técnico, não sendo tal argumento razão suficiente que enseje a desclassificação da ora recorrida.

A recorrente também aponta que os atestados apresentados não fazem referência a serviços de natureza contínua e em ambiente hospitalar, não comprovando a experiência anterior da recorrida em atividade similar ao que requer o edital. Além disso, aduz que no alvará sanitário apresentado não consta o CNAE vinculado a atividade específica relacionada ao objeto da licitação, além de não ser compatível com fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar, e não constar a indicação de responsável técnico.

Ocorre que, conforme explicitado anteriormente, NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA DO EDITAL NESSE SENTIDO, não havendo motivos para desclassificar a empresa por não apresentar atestado de serviço contínuo do objeto que se busca executar, tampouco por não constar o CNAE vinculado a atividade específica relacionada ao objeto da licitação.

Exigir que os atestados contivessem expressamente atividades de fornecimento de alimentação hospitalar em sua descrição, e ainda de forma contínua, seria apego demasiado às formalidades excessivas. Explico.

Ganha força nos Tribunais (sobretudo nos de contas) a discussão acerca do formalismo exagerado, para que as exigências editalícias não sejam utilizadas como plano de fundo para decisões que impugnem simples omissões ou irregularidades. É de se analisar a flexibilização de exigências editalícias, conforme o melhor entendimento, em matérias que sejam simples, ou seja, com um grau de importância não elevado pelo próprio Edital, e quando não culminar prejuízo à Administração ou aos demais licitante. O Acórdão 2302/2012 traz o

posicionamento do TCU a respeito do tema:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nesse diapasão, não há que se falar em descumprimento da empresa BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO à cláusula 15.4.3. do edital, posto que a mesma cumpriu todas as exigências no que se refere à qualificação técnica.

Sendo assim, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

### 3.3 Do Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS

Compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se, ainda, que a documentação apresentada pela empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA foi enviada para área técnica do órgão solicitante para análise.

Instado a se manifestar, o Sr. Francisco Valdicélio Ferreira, Nutricionista Gerente da Célula de Vigilância Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Saúde, emitiu parecer acerca da documentação, concluindo-se da seguinte forma:

**CONCLUSÃO:** Considerado a análise técnica feita por mim dos referidos documentos, atesto que Proposta Readequada, Atestado capacidade técnica, Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular junto ao Conselho Regional de Nutrição-CRN, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN, Alvará ou Registro ou Licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, Registro do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro permanente da licitante, no Conselho Regional de Nutrição - CRN estão de acordo com o Edital.  
Sugiro ao Senhor Pregoeiro que entre em contato com a Empresa arrematante para sanar o equívoco referente a declaração exigida no item 14.4.1 do edital, erro formal, com o objetivo de alcançar o melhor preço para administração, uma vez que existe uma diferença significativa de valores entre o arrematante e o segundo colocado.

**Assim, a análise técnica concluiu pela conformidade dos documentos, atestando que a Proposta Readequada, Atestado de Capacidade Técnica, Prova de inscrição ou registro da licitante em situação regular junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN, da localidade da sede da proponente, de acordo com a Resolução nº 378/2005 do Conselho**

**Federal de Nutricionistas- CFN, Alvará ou Registro ou Licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, Registro do profissional técnico responsável, pertencente ao quadro permanente da licitante, no Conselho Regional de Nutrição – CRN estão de acordo com o Edital.**

Sendo assim, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de desclassificar a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

### **3.4 Da obrigatória necessidade de vinculação ao instrumento convocatório.**

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

No caso em discussão, sabe-se que, em relação à alegação de que a empresa **BR ALL EVENTOS E COMÉRCIO** não possui qualificação técnica para a prestação do serviço, conforme exige o item 15.4.3. do edital, após análise das razões recursais e dos documentos apresentados pela recorrida, concluiu-se que os atestados cumprem perfeitamente as disposições editalícias, não havendo justificativa plausível para desclassificar a empresa.

De outro modo, não há como a Administração cobrar atestados registrados ou que contivessem expressamente atividades de fornecimento de alimentação hospitalar em sua descrição, posto que estaria indo de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigindo dos licitantes algo que não foi previamente requerido no edital, bem como desrespeitando a legislação que rege as licitações, mais especificamente o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a qual requer a comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL com o objeto licitado, sendo os serviços de fornecimento de alimentação coletiva apresentados pela recorrida compatíveis com o serviço de fornecimento de alimentação e nutrição hospitalar.

Destarte, observa-se que os motivos elencados pela recorrente não merecem prosperar, posto que não possuem o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.

#### 5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, **OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 097/21 - SMS, haja vista o seu regular processamento.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 19 de agosto de 2021.

  
Clárisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.



**Ricardo Barros Castelo Branco**  
Pregoeiro  
Central de Licitações do Município de Sobral